



PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 993, de 2016, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de 20% (Vinte por cento) de Rock Brasiliense na grade de programação musical das rádios do Distrito Federal e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado RICARDO VALLE**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 993, de 2016, de autoria do Dep. Ricardo Valle, que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de 20% (Vinte por cento) de Rock Brasiliense na grade de programação musical das rádios do Distrito Federal e dá outras providências.

Em seu artigo 1º a proposição determina que as rádios locais, rádios retransmissoras, com estúdio ou sinal de emissão sediadas no Distrito Federal deverão reservar um percentual de 20% da grade musical ao Rock Brasiliense.

Já os parágrafos do artigo 1º definem questões como o que se compreende por Rock Brasiliense, o horário de execução da reserva da programação, a lei que suporta o presente projeto e, por fim, a responsabilidade da rádio em manter um cadastro atualizado de músicas recebidas.

O artigo 2º estabelece que a fiscalização do percentual de músicas produzidas será responsabilidade do Governo do Distrito Federal, que deverá designar profissionais para a fiscalização, os quais terão acesso facilitado pelas rádios e deverão disponibilizar o resultado aos interessados.

O parágrafo único do art. 2º determina que a fiscalização deverá ser realizada por músicos profissionais, compositores, cantores e produtores culturais que terão a tarefa de acompanhar, divulgar e cadastrar os artistas locais, acompanhar as emissoras e agências reguladoras de rádio difusão, além de criar um canal de diálogo com as emissoras garantindo a aplicabilidade da presente lei.

O art. 3º dispõe acerca das infrações no caso do descumprimento desta lei.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência.



De acordo com a justificação, o autor ressalta que atualmente o Distrito Federal é a cidade onde se tem a maior quantidade de bandas de rock proporcionalmente a quantidade de habitantes, porém a mesma proporcionalidade não é observada nas programações de rádio, sendo o rock um dos gêneros menos veiculados nas FMs. Argumenta ainda que se a presente lei for aprovada, a nova safra de bandas de Brasília estará em evidência e o público voltará a valorizar os artistas da cidade, assim como foi nos anos 80 e 90.

O autor indexou ao projeto a Lei nº 4.326, de 22 de maio de 2009, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal, para embasar sua proposição.

Foi apresentada emenda aditiva pelo Dep. Júlio Cesar adicionando o § 5º ao artigo 1º do presente projeto, estabelecendo que a aplicabilidade desta lei refere-se apenas as emissoras de rádios que contam com programação musical, excluindo as emissoras cuja programação seja eminentemente religiosa.

É o relatório.

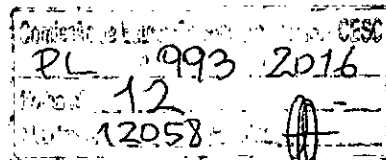
## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'c' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Conquanto fundada no interesse público e, por isso mesmo, merecedora de reconhecimento, a proposição desafia reflexões acerca dos princípios que regem as atividades empresariais na República Federativa do Brasil, notadamente o princípio da liberdade de iniciativa (CF/88 artigos 1º, IV e 170). Tal princípio nos parece sofrer vulnerações, na medida em que se impõe a um agente privado uma determinada obrigatoriedade na grade de programação musical das rádios do Distrito Federal.

A liberdade de iniciativa não se constitui como liberdade absoluta de atuação dos agentes econômicos privados. Em nome do interesse público, o Estado pode e deve regular as atividades privadas, estabelecendo limites à livre iniciativa quando em prol do todo coletivo.

Sendo a liberdade de iniciativa um pressuposto da ordem econômica constitucional, ela alcança a atividade econômica como um todo, inclusive os aspectos relacionados à gestão do empreendimento e os seus riscos. Assim, a intervenção estatal somente será legítima e constitucionalmente válida se ficar demonstrada a necessidade da obrigação ou da restrição imposta, sob pena de violação do princípio em comento.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, a medida nos parece excessiva e contrária ao princípio da liberdade de iniciativa, vez que impõe a uma categoria de agentes econômicos privados uma certa forma gerir seu negócio, ou seja, obrigá-la a incluir 20% de Rock Brasiliense na sua grade de programação musical.

Importante lembrar, cada rádio mantém uma programação musical voltada a um público específico, ou seja, sertanejo, gospel, música clássica, entre outros. Dessa forma, a obrigatoriedade da inclusão do rock brasileiro nas rádios do DF interfere na liberdade de expressão e na forma como as rádios desejam se comunicar com seus ouvintes.

Do mesmo modo, a nossa capital tem lançado diversas bandas sertanejas e, nem por isso, as rádios deveriam ser obrigadas a incluir essa modalidade musical em sua programação.

Nesse lineamento, não é preciso instituir mais uma obrigação as rádios brasilienses, senão como restrição injustificável do princípio da liberdade de iniciativa.

Por fim, vale ressaltar que o presente projeto ainda impõe atribuições ao Poder Executivo, questão que será analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça.

Assim sendo, nos manifestamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 993, de 2016, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

**Deputado**

***Presidente***

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**

***Relator***